

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**  
**2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

**PROJETO DE LEI Nº 343/2025.**  
**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**Mensagem n. 39/2025.**

**EMENTA: FIXA** o índice de reajuste dos servidores públicos da Procuradoria-Geral do Município (PGM), e estabelece outras providências.

**PARECER**

**I – DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, FIXA** o índice de reajuste dos servidores públicos da Procuradoria-Geral do Município (PGM), e estabelece outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 04/06/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 05/06/2025 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 09/06/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

***É o relatório, sucinto.***

***Passo a opinar.***



## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

### II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)

(GRIFO NOSSO)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus

- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

De igual maneira, também cabe ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

**VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.**

(...) (Grifo nosso)

Inicialmente, a CCJR avaliou a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em análise. Observou-se que a competência para tratar de reajustes salariais e questões relacionadas aos servidores municipais é de competência do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição Federal, e não há indícios de afronta à Constituição Federal, à Constituição Estadual ou à Lei Orgânica Municipal.

O reajuste salarial dos servidores implica em um aumento de despesa, que deve ser devidamente acomodado no orçamento do município. Portanto o Poder Executivo juntou ao Projeto de Lei, um estudo detalhado sobre a capacidade financeira do município para arcar com as despesas decorrentes do reajuste.

Quanto à tramitação do Projeto de Lei, a CCJR entende que o mesmo deve seguir o rito previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, passando pelas comissões temáticas pertinentes e posteriormente sendo submetido à votação em plenário.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei.



## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

### III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

**(Grifo Nosso)**

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

### IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração:

(...)

(Grifo Nosso)

O projeto de lei em questão estabelece o índice de reajuste para a remuneração dos servidores da Procuradoria-Geral do Município (PGM) em **5,48% para o período de apuração de abril de 2024 a março de 2025**. Esta proposta é fundamental para assegurar a valorização e a dignidade dos profissionais que atuam na defesa dos interesses do município.

**Conformidade Legal:** O projeto está alinhado com a Lei Municipal n. 3.293, de 26 de março de 2024, que determina o dia 1.º de junho como a data-base para os vencimentos dos servidores públicos municipais. Isso demonstra o compromisso da administração pública com a regularidade e a transparência nas questões salariais.

**Valorização do Servidor:** A definição do índice de 5,48% é uma resposta à necessidade de recomposição salarial dos servidores da PGM, garantindo que suas remunerações sejam ajustadas conforme a inflação e a valorização do trabalho realizado.

**Estabilidade Financeira:** A proposta assegura que as despesas decorrentes do reajuste respeitem os limites orçamentários, promovendo a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade das contas públicas.

**Artigo 1.º:** Fixa o índice de reajuste em **5,48%** para os servidores da PGM, referente ao período de apuração de **abril de 2024 a março de 2025**, conforme estabelecido pela Lei Municipal n. 3.293/2024.

**Data-base:** O projeto reafirma o dia 1.º de junho de cada exercício como a data-base dos vencimentos, salários e subsídios dos servidores públicos municipais, em conformidade com o artigo 37, inciso XI, da Lei n. 1.015, de 14 de julho de 2006.

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

**Vigência:** A lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1.º de junho de 2025.

A aprovação deste projeto de lei é um passo significativo para a valorização dos servidores da Procuradoria-Geral do Município. Ao garantir a recomposição salarial adequada, o Legislativo reafirma seu compromisso com a justiça social e o reconhecimento do trabalho dos profissionais que atuam na defesa dos interesses do município. A apreciação cuidadosa desta proposta é essencial para assegurar que os servidores públicos da PGM continuem a desempenhar suas funções com dignidade e motivação.

## V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 343/2025.

Manaus, 09 de junho de 2025.



**GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO**

Relator

